

Processo AIRR - 10683-66.2015.5.01.0051

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA . A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantida a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, porquanto não comprovada a alegada violação da literalidade do princípio constitucional que dispõe a respeito da liberdade de expressão. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido** .

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-AIRR-10683-66.2015.5.01.0051** , em que é Agravante **A. S. P.** e Agravada **C. E. D. A. E. E. - CEDAE** .

RELATÓRIO

Contra a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT, interpõe a parte agravante Agravo de Instrumento.

A parte agravada ofertou contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões ao Recurso de Revista.

Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

MÉRITO

DISPENSA POR JUSTA CAUSA – MAU PROCEDIMENTO – LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Ponto que foram supridos os requisitos da Lei n.º 13.015/2014, pois houve

transcrição do trecho da decisão recorrida contra o qual se insurgiu o Recorrente, e foram indicadas adequadamente as violações legais e o dissenso de teses que se pretendeu comprovar.

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, pelos seguintes fundamentos:

“RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / JUSTA CAUSA/FALTA GRAVE.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5.º, inciso IV, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial:

Em relação ao tema acima, a análise do v. acórdão recorrido não permite verificar afronta ao dispositivo apontado, haja vista o registro, in verbis:

‘Todo funcionário tem o direito de ter opiniões sobre os procedimentos adotados pela empresa, inclusive, denunciá-los aos órgãos competentes se assim achar legítimo, entretanto, a exposição com fito negativo e ofensivo nas redes sociais extrapola o direito à liberdade de expressão.

Ainda que a ré adotasse maus procedimentos, não poderia um funcionário expor a empresa de maneira tão ultrajante como ficou evidenciado nos autos.’

O aresto trazido para um possível confronto de teses revela-se inservível, porquanto não indica a fonte oficial de publicação, ou mesmo o repositório de jurisprudência autorizado e reconhecido pelo TST (Súmula 337).

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao Recurso de Revista.”

A parte agravante sustenta que, ao contrário do consignado na decisão denegatória, ficaram configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, que autorizam o processamento do seu Recurso de Revista. Alega que foi comprovada a violação do dispositivo constitucional que garante a liberdade de expressão.

Razão não assiste ao Agravante, devendo ser mantida a decisão denegatória.

O Regional manteve a sentença que julgou improcedente a demanda por considerar que a declaração postada “denigre a imagem da empresa” (a fls. 332-e), tratando-se de mau procedimento, que autoriza a dispensa por justa causa, nos termos do artigo 482, alínea “b”, da CLT.

Nesse sentido, o acórdão registra que não houve ofensa ao princípio constitucional apontado, pois “a exposição com fito negativo e ofensivo nas redes sociais extrapola o direito à liberdade de expressão”, tendo registrado que a conduta se enquadra também na alínea “k” do referido dispositivo legal (ato lesivo à honra ou à boa fama do empregador) .

Com efeito, a situação diz respeito à aplicação da legislação trabalhista, de natureza infraconstitucional, tendo a decisão considerado que a conduta adotada pelo empregado justifica a sua dispensa por justa causa. Nesse sentido, não se vislumbra a alegada violação constitucional, pois a liberdade de expressão garantida pela Constituição não é ilimitada, tratando-se de princípio genérico que se particulariza nos moldes dos parâmetros descritos pela legislação ordinária.

De todo o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 21 de fevereiro de 2018.

Maria de Assis Calsing

Ministra Relatora